

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM N° 032, DE 20 DE JUNHO DE 2018

PROTOCOLO
Nº 274 HORA 18h02
EM: 25/06/18
ANEXOS

**Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores:**

CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

*Rosângela Maria Alfenas de Andrade
Vereadora
Presidente da Câmara*

Consignando a V.Exas. a expressão de meus renovados cumprimentos, submeto à apreciação das Senhoras e Senhores Vereadores o projeto de lei anexo, que ***dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, e dá outras providências***.

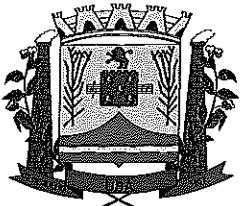
A Segurança Alimentar e Nutricional visa garantir que todos tenham condições de acesso a alimentos básicos de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

Diversas ações e programas são planejados e desenvolvidos. Um dos destaques é o **banco de alimentos**, que é uma iniciativa de abastecimento e segurança alimentar cujo objetivo é arrecadar alimentos provenientes de doações. Nos bancos, os produtos são recebidos, pesados, selecionados, separados em porções, processados ou não, embalados e distribuídos com segurança e gratuitamente às entidades socioassistenciais cadastradas.

O Banco de Alimentos de Ubá é o equipamento público da Seção de Segurança Alimentar e Nutricional do município, que fornece a logística, os recursos humanos, o espaço físico para o funcionamento da seção e de todos os programas realizados no setor para trabalhar vulnerabilidades alimentares e políticas públicas em prol da garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Ao longo dos anos, a Seção de Segurança Alimentar e Nutricional foi estruturada como política pública no município. Como resultado, hoje o Banco de Alimentos de Ubá é referência no Brasil. Já recebeu estudantes das universidades de Viçosa e do Texas, o prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) 2013 Minas, com a prática “Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável em Ubá”, com ênfase no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), e sua supervisora, Gisely Peron Gasparoni, já foi convidada a dar palestra no I e II Encontro Nacional de Gestores de Bancos de Alimentos, em Brasília.

Outra ação de relevo é o Programa de Aquisição de Alimentos, uma parceria do Governo Federal com contrapartida da Prefeitura, que tem por objetivo incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

São realizadas visitas técnicas a agricultores familiares, agroindústrias familiares e entidades. No ano de 2017, o PAA adquiriu de agricultores da região mais de 71 toneladas e meia de alimentos, por meio de compras públicas. Isto se traduz em incentivo ao produtor local e alimentos de qualidade entregues a quem precisa.

Outra iniciativa que já comprovou ser sucesso é o Projeto de Transição Agroecológica, que incentiva os agricultores familiares a adotarem iniciativas mais naturais em seus cultivos, restringindo o uso de elementos químicos. A partir do PTA, foi criada a Feira de Transição Agroecológica, onde esses produtores podem escoar sua produção de forma diferenciada.

Organizar as doações direcionadas ao Banco de Alimentos também são atribuições do setor, que organiza o que é recebido e encaminha às entidades. Em 2017, o BA recebeu mais de 16 toneladas e meia de alimentos, entre não perecíveis - originados de doações feitas por entidades – e perecíveis – originados de doação dos projetos de colheita rural e combate ao desperdício. O setor calcula que aproximadamente 3500 pessoas por semana recebem esses alimentos, por meio das 33 entidades hoje cadastradas.

Atualmente, a lei que regulamenta a política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável é a de número 4.294, do ano de 2015. Contudo, em 2017, o Estado de Minas Gerais promulgou a Lei Estadual nº 22.806, de 27 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e organiza o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, cópia também inclusa.

A lei municipal, sendo mais antiga, não está em total sintonia com a lei estadual, comportando adequações, de forma a permitir a adesão (no caso a manutenção) do município ao Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN. Isto, porque o art. 23 da referida lei estadual assim o determina:

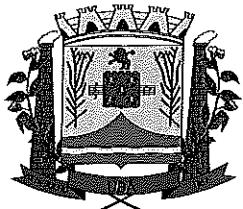
Art. 23 – Os municípios e entidades públicas ou privadas com ou sem fins lucrativos poderão aderir ao Sisan por meio de termo de adesão, observados os princípios e as diretrizes do sistema definidos na legislação federal vigente e nas regulamentações da Caisans-MG e do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º – Para aderirem ao Sisan, os municípios deverão replicar, em seu âmbito, a estrutura estadual a que se refere o art. 9º.

Para promover sua adequação, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável criou uma comissão de revisão da legislação do conselho (Resolução do COMSEA nº 01/2018 – Diário Oficial Eletrônico de 04/05/2018), cujo trabalho resultou no texto do presente projeto de lei, que ora oferecemos à consideração dos Senhores Vereadores.

Como demonstrado, a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável vem funcionando a contento, com nítidos benefícios para entidades



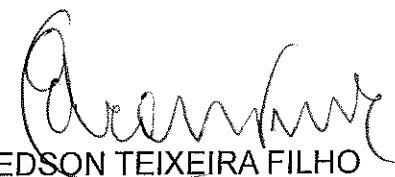


PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

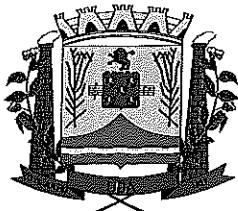
assistenciais e pessoas, sendo oportuno e bem-vindo o seu constante aperfeiçoamento, iniciando-se por seu arcabouço legal, para o que contamos com a aprovação dos Senhores Vereadores.

Eis, portanto, o projeto de lei que oferecemos à tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, em regime de urgência, consoante permite o art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.

Atenciosamente,



EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° 048/18
(Mensagem nº 032, de 20/06/2018)

Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O poder público, com a participação dos diversos setores da sociedade, garantirá o direito à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

Art. 2º. Considera-se Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SANS a garantia do acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

Art. 3º. O Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - PMSANS, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

Parágrafo Único. É dever do poder público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover e garantir a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

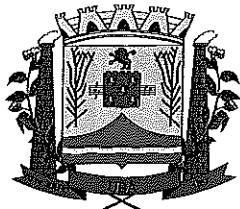
CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 4º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - PMSANS, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade.

§ 2º. A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

primeiro deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

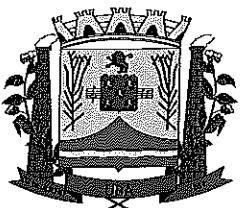
Art. 5º. A PMSANS rege-se pelos seguintes princípios:

- I – direito à alimentação e à água adequadas e saudáveis;
- II – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada;
- III – exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada;
- IV – descentralização, regionalização e gestão participativa;
- V – conservação e uso sustentável da sociobiodiversidade e dos recursos naturais nos biomas e demais ecossistemas associados.

Art. 6º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I – a promoção e a incorporação do Direito Humano à Alimentação Adequada nas políticas públicas;
- II – a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudáveis;
- III – a promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV – a promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto-juvenil e geriátrica;
- V – instituição de estratégias permanentes de educação, pesquisa e formação em segurança alimentar e nutricional sustentável, que estimulem práticas alimentares e estilos de vida saudáveis;
- VI – garantia do acesso à terra e aos territórios para as populações mais vulneráveis e o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade social;
- VII – o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- VIII – garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como do seu aproveitamento integral;
- IX – o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa, estímulo à economia solidária, feiras livres, qualificação profissional e ao microcrédito;
- X – promoção de políticas de abastecimento para atendimento das demandas alimentares da população no município, com prioridade aos alimentos fornecidos pela agricultura familiar, urbana, periurbana e demais povos e comunidades tradicionais;
- XI – a conservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- XII – a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil na formulação, na execução, no acompanhamento, no monitoramento e no controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional;
- XIII – o apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;
- XIV – a promoção de políticas integradas visando a superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;
- XV – a promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

XVI – a promoção de melhorias da infraestrutura, conservação e manutenção de estradas; apoio à comercialização da produção dos agricultores familiares, criação e manutenção de feiras e espaços para venda direta.

XVII – desenvolvimento de sistemas de produção, extração, processamento, armazenamento, comercialização e distribuição de alimentos, baseados na agroecologia;

XVIII – garantia do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente para consumo humano, produção de alimentos, aquicultura e para a dessedentação animal;

XIX – desenvolvimento de sistemas alimentares sustentáveis e saudáveis, priorizando alimentos naturais e minimamente processados;

XX – promoção de ações que visem combater o fornecimento e a comercialização de produtos ou preparações com alto teores de gordura saturada, gordura *trans*, açúcar livre e sódio, como produtos ultraprocessados, na alimentação oferecida pela escola ou pelos pais, no âmbito escolar.

Art. 7º. Constituem objetivos específicos da PMSANS:

I – criar e fortalecer programas e ações que promovam o Direito Humano à Alimentação Adequada;

II – criar instrumentos para garantir o acesso à alimentação e à água adequadas e saudáveis;

III – garantir a exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada;

IV – incorporar, à política do município, o respeito à Soberania Alimentar;

V – identificar, analisar e divulgar os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional e atuar em prol da sua superação.

Parágrafo único. Considera-se Soberania Alimentar o direito dos povos de decidir sobre os seus próprios sistemas alimentares, com alimentos saudáveis produzidos de forma sustentável e com respeito à biodiversidade e ao ser humano.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Seção I

Da Composição

Art. 8º. Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SISAN:

I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

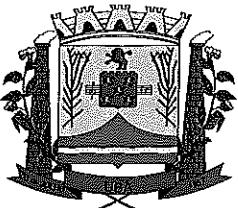
II – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSEA;

III – a Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CAISAN;

IV – os Órgãos Governamentais;

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

interesse na adesão ao SISAN.

Seção II

Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Art. 9º. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deverá ser realizada mediante convocação do Prefeito Municipal ou pela maioria dos conselheiros do COMSEA com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, em acordo com o calendário nacional de eventos.

Parágrafo Único. A conferência tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes, prioridades, estratégias, programas e ações para o Plano Municipal de SANS e para a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, bem como proceder à sua revisão por meio da avaliação da efetividade de sua execução.

Art. 10. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável elegerá os delegados para a Conferência Regional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 11. Participarão da conferência os membros do Conselho Municipal de SANS e demais participantes, definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEA de Ubá/MG.

Seção III

Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Art. 12. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, denominado COMSEA/Ubá, órgão colegiado permanente vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que tem como objetivo propor, deliberar e monitorar as ações e políticas de que trata esta lei.

Parágrafo Único. O COMSEA/Ubá é órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador de interação do governo municipal com a sociedade civil.

Art. 13. Compete ao COMSEA/Ubá - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Ubá:

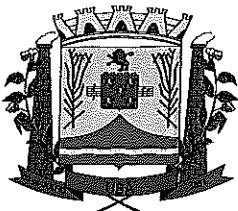
I – propor e aprovar, monitorar e avaliar de forma permanente a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável em consonância a Lei Federal de nº 11.346/06 e Lei Estadual nº. 22.806/17;

II – aprovar, apoiar e monitorar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

III – definir, em regime de colaboração com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

IV – contribuir na integração do plano municipal com os programas de combate





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

à fome e de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, instituídos pelos governos municipal, estadual e federal, bem como acompanhar a execução e a efetivação deste.

V – apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção da alimentação saudável e de combate às causas e aos males da fome;

VI – estabelecer parcerias que garantam a mobilização a fim de ampliar e aperfeiçoar os mecanismos de participação e controle social nas ações da PMSANS e PLAMSANS;

VII – convocar, organizar e implementar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável, juntamente com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

VIII – estimular e apoiar ações e campanhas de educação alimentar e nutricional, bem como estudos, pesquisas e atividades de extensão referentes à segurança alimentar e nutricional;

IX – elaborar seu regimento interno.

X – elaborar diagnósticos da situação de segurança alimentar e nutricional nos grupos em situação de risco e vulnerabilidade social, para orientar o planejamento e a priorização de ações da PMSANS;

XI – apreciar e avaliar quadrimensalmente o relatório de execução e monitoramento dos programas e ações de que trata esta lei apresentado pela CAISAN de Ubá;

XII – fomentar mecanismos e instrumentos de exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada;

XIII – realizar, a cada dois anos, encontro municipal para avaliação das deliberações da Conferência Municipal;

Parágrafo Único. O COMSEA/Ubá poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 14. A composição do COMSEA será de 2/3 (dois terços) representantes da sociedade civil e 1/3 (um terço) do poder público com igual número de suplentes.

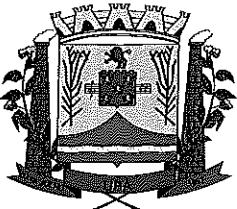
Art. 15. Os representantes da sociedade civil serão eleitos por seus pares em fórum próprio.

Art. 16. Os representantes do poder público serão designados pelo Prefeito, mediante indicação dos titulares dos órgãos e entidades do município integrantes do COMSEA.

Art. 17. O COMSEA/Ubá será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros com seus respectivos suplentes, os quais terão mandato unificado nos termos do Regimento Interno.

Art. 18. São instâncias integrantes do COMSEA:





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – Plenário;
- II – Mesa Diretiva;
- III – Secretaria Executiva;
- IV – comissões permanentes e grupos de trabalho.

§ 1º. O Plenário será a instância deliberativa do COMSEA.

§ 2º. A Mesa Diretiva será composta por Conselheiros nas funções de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e um representante de cada comissão permanente.

§ 3º. O Secretário-Geral será indicado e designado pelo Prefeito entre os Conselheiros representantes do poder público.

Art. 19. O COMSEA se reunirá ordinariamente mensalmente e, extraordinariamente, quando necessário.

Art. 20. A diretoria do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Ubá terá a seguinte composição:

- I – um Presidente;
- II – um Vice-Presidente;
- III – um Secretário Geral.

Parágrafo Único. A presidência e vice-presidência do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Ubá serão ocupadas por representantes titulares da sociedade civil, eleitos pelo plenário e designados pelo Prefeito Municipal.

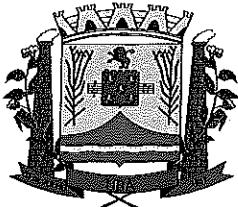
Art. 21. As plenárias do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Ubá têm caráter público, podendo, assim, participar convidados e observadores – representantes de órgãos ou entidades de ação municipal e regional, sem direito a voto.

Parágrafo Único. O COMSEA/Ubá poderá realizar reuniões com os representantes de conselhos afins para discutir sobre a temática, de modo a promover a intersetorialidade.

Art. 22. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável terá dotações orçamentárias, a serem incorporadas ao Plano Plurianual – PPA, previstas em lei orçamentária, necessárias para a efetiva concretização dos objetivos propostos, bem como a disponibilização pelo Município de pessoal para exercer funções de suporte técnico e administrativo em seu funcionamento, bem como construir a interação com outros conselhos ou órgãos.

Art. 23. Os serviços prestados ao Município pelos membros do Conselho são





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

considerados de relevante interesse público, não remunerados.

Art. 24. A competência e a forma de atuação dos conselheiros serão estabelecidas no regimento interno do Conselho.

Seção IV

Da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Ubá – CAISAN Ubá

Art. 25. A CAISAN tem a finalidade de promover a articulação e a integração entre os órgãos e as entidades da administração pública municipal, para garantir a implementação da política de que trata esta lei.

Art. 26. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Ubá atuará de forma transversal e intersetorial e será integrada por secretários municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Parágrafo Único - Os secretários municipais poderão indicar representantes para participar das reuniões, desde que estes tenham autonomia decisória nos assuntos pertinentes à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Art. 27. A CAISAN Ubá terá as seguintes competências, dentre outras:

I – promover a articulação transversal e intersetorial para o desenvolvimento da PMSANS;

II – fomentar e manter a integração e a articulação com outros órgãos e entidades da administração pública federal e estadual e com entidades privadas;

III – elaborar e coordenar o PLAMSANS, observadas as deliberações do COMSEA e das conferências nacional, estadual, regional e municipal;

IV - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Ubá, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

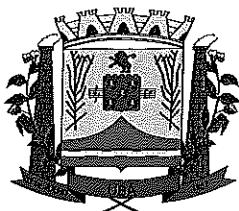
V – acompanhar a implementação e a coordenação da execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, mediante interlocução permanente com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e com os órgãos executores de ações e programas de SAN;

VI - apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

VII - fomentar, em conjunto com o COMSEA a implementação do SISAN no município;

VIII - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

IX – participar do fórum bipartite, bem como do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com o Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional - GGSAN e a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, sobre o Pacto de Gestão do DHAA (PGDHAA) e mecanismos de implementação dos Planos de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

X – fomentar mecanismos e instrumentos de exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada;

XI – solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições.

XII – assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do COMSEA Municipal pelos órgãos de governo que compõem a CAISAN Municipal apresentando relatórios periódicos;

XIII – elaborar e aprovar o seu regimento interno em consonância com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e os Decretos Federais nº 6.272 e nº 6.273, ambos de novembro de 2007 e o Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010.

Seção V

Do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Art. 28. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável é um instrumento de gestão, organização e planejamento, resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para que organizem ações voltadas para a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 29. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deverá:

I - identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II - indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do Direito Humano à Alimentação Adequada;

III – potencializar as ações de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do município, propiciando melhores resultados e visibilidade;

IV - criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao Direito Humano à Alimentação Adequada;

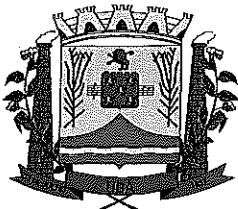
V - definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de Vigilância Alimentar e Nutricional;

VI – criar mecanismos de monitoramento para avaliar o impacto das políticas e ações, bem como para definir ajustes necessários para garantir o cumprimento das metas estabelecidas;

VII - promover ações de caráter emergencial para grupos em situação de risco e insegurança alimentar e nutricional sob gestão de equipamento público pertinente a área;

VIII – garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada para portadores de





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

necessidades alimentares especiais.

Parágrafo Único. O plano das ações da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Seção VI Dos Órgãos Governamentais

Art. 30. O Poder Executivo Municipal por intermédio dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta integrantes do SISAN no âmbito do Município, em articulação com a CAISAN municipal, são instâncias de implementação da PMSAN e do PLAMsan e têm as seguintes atribuições:

- I – participar da elaboração, da implementação, do monitoramento e da avaliação do PLAMsan, nas respectivas esferas de atuação;
- II – monitorar e avaliar os programas e ações de sua competência relacionados à PMSAN;
- III - subsidiar o COMSEA/Ubá e a CAISAN com relatórios de atividades e execução financeira dos recursos alocados para a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- IV – desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área.

SEÇÃO VII DAS AÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 31. O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

SEÇÃO VIII

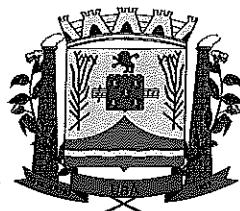
Da Adesão ao Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan

Art. 32. Para aderir ao SISAN, o município deverá garantir, em seu âmbito, a estrutura a que se refere o art. 8º.

§ 1º – No ato de solicitação de adesão, o município deve comprovar o funcionamento do COMSEA, da CAISAN e assinar termo de compromisso para elaboração do Plano no prazo de um ano.

§ 2º – As entidades privadas com ou sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN, no âmbito do município, poderão firmar termos de parceria, contratos e convênios com órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional sustentável, observados os





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

princípios e as diretrizes do SISAN e a legislação vigente.

SEÇÃO IX Das Disposições Finais

Art. 33. O financiamento da PMSAN será de responsabilidade do Poder Executivo, previsto no PPA, e ocorrerá por meio de:

I – dotações orçamentárias dos órgãos da administração pública conforme a natureza temática, observadas as respectivas competências;

II – dotações orçamentárias específicas para gestão e manutenção do SISAN no âmbito do município;

III – recursos provenientes da União, Estado e de outras fontes.

§ 1º – As dotações orçamentárias da PMSAN e do PLAMsan serão consignadas no PPA e nas respectivas leis orçamentárias.

§ 2º – Poderá ser criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, observada a legislação vigente.

Art. 34. Revoga-se a Lei Municipal 4.294, de 13 de julho de 2015.

Art. 35. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Ubá, MG, 20 de junho de 2018.



EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá